

Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

Processo CJ n.º: 12/2019

Recorrente: Clube de Rugby S. Miguel

Relator: António Folgado

Jogo: Clube de Rugby S. Miguel vs. Caldas Rugby Clube, CN1 Sénior

Data: 09 de Março de 2019

Sumário: *I. As sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro, que deve descrever, nas condições descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento de Disciplina, as infrações cometidas dentro e fora da área de jogo.*

II. O conceito de área de jogo ou área do espetáculo desportivo, não se confunde com o conceito de recinto de jogo ou de recinto desportivo, como resulta do Regulamento Geral de Competições, do Regulamento de Disciplina e do Regulamento de Prevenção e Punição das Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos 2017-2018, todos da FPR.

III. Relevam para o apuramento da responsabilidade disciplinar, no caso vertente, os factos ocorridos dentro do recinto de jogo.

O Clube de Rugby S. Miguel vem, por via de recurso, solicitar a revogação da decisão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Rugby (FPR), de 9 de abril de 2019, que lhe aplicou a sanção de multa de ? 750 (setecentos e cinquenta Euros) e interdição de campo por 2 (dois) jogos e a sanção de falta de comparência não justificada, a que corresponde, nos termos regulamentares, a aplicação *ope legis* de desclassificação e a conseqüente imediata exclusão de toda as competições seniores, bem como a despromoção ao último escalão competitivo sénior e a impossibilidade de ser promovido ao CN1 nos 5 (cinco) anos seguintes à época em curso (2018/2019).

1. O recurso deu entrada na FPR no dia 23 de Abril, pelo que, tendo o ora recorrente sido notificado no dia 11 do mesmo mês, o mesmo é tempestivo, de acordo de acordo com o disposto no artigos 16.º, n.º 1 e no artigo 41.º do Regulamento de Disciplina (RD), tendo legitimidade para recorrer.

2. No recurso interposto, o ora recorrente alega, em suma, que a decisão do CD deve ser revogada porquanto:

(a) Não foi respeitado o dever de fundamentação a que o CD se encontra vinculado, por aplicação do artigo 55.º, n.º 2 do RD e do artigo 374.º do Código do Processo Penal (CPP), o que leva à nulidade da decisão, nos termos do artigo 379.º do mesmo código;

(b) A decisão do CD é omissa quanto às assinaturas dos seus membros, pelo que é também nula, por aplicação dos artigos 55.º, n.º 2 do RD e 380.º do CPP.

(c) É errada a aplicação do artigo 33.º, n.º 1, alínea e) do RD, uma vez que não se verificaram os elementos objetivos que permitem a aplicação deste preceito;

(d) É também errada a aplicação do artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos, por não preenchimento dos elementos objetivos daquela norma.

(e) Além disso, não se mostram preenchidos os elementos objetivos do artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento Geral de Competições (RGC), a que está associada também a errada e subsequente aplicação do artigo 39.º, n.º 2 do mesmo Regulamento, com as consequências que lhe estão associadas.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

3. No dia 9 de Março de 2019, no jogo do CN1 Sénior, disputado no Complexo Desportivo São João de Brito entre as equipas do Rugby Clube S. Miguel e do Caldas Rugby Clube, aos 29 minutos da segunda parte, o juiz de linha chamou a atenção do árbitro, de forma exaltada e aos gritos, para uma possível situação de fora de jogo.

4. Em diálogo com o juiz de linha indicado pelo Clube de Rugby S. Miguel, o árbitro voltou a reiterar o que já lhe tinha dito, ou seja, que a sua função era a de o ajudar com as situações de bola dentro e fora do terreno de jogo e pontapés aos postes, ao que aquele reagiu atirando a bandeira para o chão, afirmando aos gritos e com o dedo em riste e ar ameaçador, como se constata na foto junta aos autos, que o árbitro estava a duvidar da sua honestidade, o que não admitia e que falaria com este no final do jogo, depois de receber a indicação de que deveria abandonar a área de jogo.

5. No momento em que o juiz de linha se retirava, aproximou-se um adepto do Clube de Rugby S. Miguel, identificado como Francisco Pimentel, afirmando que se voluntariava para aquelas funções, o que o árbitro rejeitou, não apenas porque não estava inscrito no boletim de jogo, mas porque aquele lhe tinha dirigido vários insultos durante o jogo. Ao receber a indicação para se manter na bancada, aquele adepto reagiu, com ameaças à integridade física do árbitro.

6. Nesse momento, perante esta nova ameaça e temendo pela sua integridade física e, por entender que não era possível a manutenção da ordem no recinto de jogo, o árbitro deu esse jogo por terminado, ao que se seguiram novas ofensas e ameaças pelo mesmo adepto.

7. Importa assinalar, desde logo pela relevância que pode ter na apreciação do presente recurso, que a factualidade subjacente é exatamente a mesma que está na base da aplicação ao ora recorrente da sanção de multa no valor de ? 500 (quinhentos Euros), relativamente à qual foi

interposto recurso, entretanto julgado improcedente pelo Conselho de Justiça no seu Acórdão n.º 7/2019, de 29 de março.

8. Resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RD que as sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR, sendo que, nos termos do artigo 11.º do mesmo Regulamento, quando cometida uma infração disciplinar **na área de jogo**, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço destinado ao «relatório complementar», inserido no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento ao mesmo, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada, requisitos a que foi dado cumprimento conforme resulta da documentação existente no processo.

9. Além disso, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, quando a infração disciplinar for cometida **fora da área de jogo**, o mesmo é dizer **no recinto de jogo** (ou recinto desportivo, tal como indicado na alínea m) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos), o árbitro deverá elaborar relatório adicional sobre os factos ocorridos, a ser enviado à FPR juntamente com o boletim de jogo.

10. Como repetidamente indicado em anteriores decisões, o Conselho de Justiça deve debruçar-se apenas e só sobre a aplicação das normas regulamentares e de Direito vigentes e não sobre os factos e a sua prova, cumprindo apreciar o fundamento do recurso interposto pelo ora recorrente que assenta, fundamentalmente, na incorreta aplicação das disposições dos regulamentos da FPR ao caso vertente.

11. No que à primeira objeção diz respeito, o artigo 55.º, n.º 2, do RD tem de ser lido em conjugação com o n.º 1 deste mesmo preceito, que se refere às dúvidas ou omissões do Regulamento, não se relacionando diretamente com o dever de fundamentação, sendo o mesmo aplicável às demais normas regulamentares invocadas pelo ora recorrente, além de serem do seu conhecimento os factos imputados, as normas pretensamente violadas e as sanções aplicáveis em abstrato, suficientemente descritas na nota de culpa e que, por razões de economia, o CD apenas refere na sua decisão do CD que se dão como provados todos os factos indicados no relatório disciplinar do árbitro. Sublinha-se, ainda, que em nada foi precludido o direito de defesa ou o direito ao contraditório e que a nota de culpa não foi objeto de contestação.

12. Cremos, assim, que não procede o argumento invocado pelo ora recorrente.

13. Não procede, igualmente, o argumento do ora recorrente relativamente à falta de assinatura de todos os membros do CD, porquanto não é feita prova de que tais assinaturas não constam do processo, além de que importa distinguir o processo disciplinar em si mesmo da comunicação

da decisão condenatória. Compete ao Presidente deste órgão proceder às comunicações a todos os interessados, o que é feito em regra, através dos serviços administrativos da FPR.

14. Como já afirmado pelo CJ, as notificações bem como as decisões dos órgãos da FPR são efetuadas por via eletrónica, com a transcrição das comunicações e a mera identificação dos subscritores das mesmas, o que não significa que não tenha sido elaborada uma ata da reunião do órgão em causa, da qual constem as assinaturas dos seus membros, além de que os Estatutos e os regulamentos em vigor não impõem que a Ata das reuniões do CD seja remetida ao infrator.

15. Porém, no que concerne à invasão da área de jogo (ou recinto de jogo), sempre se dirá que a decisão do CD assenta em premissas erradas, já que, da leitura desta decisão se retira que a única testemunha considerada credível afirmou que o adepto do clube ora recorrente, citamos, «*ficou do lado de fora da vedaçã*» que separa a bancada da área de jogo e «*não tem ideia dele ter entrado em campo*», ou seja, nessa mesma área. Mais afirma o CD que «*verifica-se que elas [as imagens do jogo] praticamente não mostram os factos ocorridos*» para, mais adiante, referir que, em face da confirmação da testemunha, ter (o adepto) tratado mal o árbitro, gritando com o mesmo e insultando-o, pelo que, este facto, bem como «*as poucas imagens de vídeo que mostram os factos ocorridos contrariam a versão das restantes testemunhas*», concluindo que devem ser consideradas pouco credíveis.

16. Decorre do que antecede que o CD pode afirmar que os depoimentos prestados pelas três testemunhas apresentadas pelo ora recorrente não conseguiram afastar a presunção dos factos descritos no relatório disciplinar do árbitro, mas não pode ignorar que a única testemunha que considerou credível afirmou taxativamente que o adepto em causa não entrou na área de jogo.

17. Ora, este aspeto é fundamental para a decisão do caso vertente, porquanto, não tendo ocorrido uma invasão da área de jogo, não se pode afirmar que tal ação, porque inexistente, impediu a continuação do jogo, o que impede também a aplicação do artigo 33.º, n.º 1 do RD. Além disso, tendo ocorrido **fora da área de jogo**, implicaria que, para dar cumprimento ao estipulado no n.º 2 do artigo 11.º do RD, o árbitro deveria ter elaborado um relatório adicional sobre os factos ocorridos, a ser enviado à FPR juntamente com o boletim de jogo, o que não fez.

18. O mesmo se dirá relativamente à decisão do CD, que considerou que os atos praticados pelo aludido adepto foram a causa da interdição definitiva do jogo porquanto daí decorreria a incapacidade de o ora recorrente manter a ordem no recinto de jogo, o que não se encontra provado, além de os delegados de ambas as equipas ter manifestado a opinião de que o jogo tinha condições para prosseguir.

19. É de sublinhar que falamos agora de recinto de jogo (ou recinto desportivo), remetendo-se para os Acórdãos do Conselho de Justiça n.ºs 8 e 9/2018, de 11 de Julho, sobre o que aí se disse relativamente aos conceitos de «área de jogo», «recinto de jogo» e «manutenção da ordem»,

sendo, como já se afirmou, o relatório do árbitro omissivo sobre quaisquer condutas que tenham ocorrido fora da área de jogo - por quaisquer distúrbios, cenas de violência ou quaisquer outras alterações da ordem na bancada do recinto de jogo - que estiveram na base da interrupção definitiva do jogo em causa.

20. Efetivamente, resulta da consulta da documentação junta ao processo que - dentro do recinto de jogo do Clube de Rugby S. Miguel - apenas ocorreram factos isolados que, sendo publicamente censuráveis e, até, merecedores de reação disciplinar, envolveram apenas uma só pessoa, adepto do ora recorrente, pelo que é manifestamente exagerada a apreciação do CD, ao considerar que tais factos estiveram na origem de alterações à ordem pública e que a decisão do árbitro em terminar o jogo é da responsabilidade do ora recorrente por não ser conseguido manter essa ordem no recinto de jogo, porquanto não existe qualquer nexo de causalidade entre as diferentes situações.

21. Na realidade, o árbitro deu o jogo por terminado em reação às ameaças de que foi alvo por parte do adepto e não exatamente por impossibilidade de manutenção da ordem no recinto de jogo. Inexiste, nessa medida, fundamento bastante para que o CD tenha aplicado aos factos ocorridos no recinto de jogo o artigo 38.º, n.º 1, alínea f) do RGC e, conseqüentemente, o artigo 39.º do mesmo Regulamento, pelo que devem proceder os argumentos invocados pela ora recorrente.

22. Não procede, por outro lado, o argumento da ora recorrente de que é errada a aplicação pelo CD do artigo 39.º, n.º 2 do RGC, já que deve ser entendido que, para ocorrer uma desqualificação de uma equipa, a mesma teria de dar duas faltas de comparência não justificadas nas duas últimas jornadas de uma qualquer competição.

23. Embora possa ser feita uma interpretação literal da norma, que é, de facto, passível de diferentes leituras, o espírito do legislador, sendo também este o entendimento do Conselho de Justiça, é o de que, sempre que ocorrer **uma** falta de comparência não justificada **numa das duas últimas jornadas** da competição em causa, opera o mecanismo da desclassificação da equipa responsável.

24. Aliás, não pode ser outro o sentido e alcance da norma, se atentarmos na redação do n.º 3 deste mesmo artigo 39.º, que seria superveniente se prevalecesse a interpretação do ora recorrente, pelo que decai o argumento por este invocado para considerar errada a aplicação do artigo 39.º, n.º 2 pelo CD.

25. Resulta de tudo o que antecede que não procedem as alegações apresentadas pela ora recorrente relativamente às nulidades invocadas. Porém, assiste-lhe razão quando contesta a apreciação e valoração da factualidade pelo CD, não tendo efetivamente ocorrido uma invasão da área de jogo, que motivaria a aplicação do artigos 33.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento de

Disciplina e do artigo 24.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência, Racismo, Xenofobia e Intolerância nos Espetáculos Desportivos, nem está demonstrado que o jogo foi dado por terminado porque o Clube de Rugby S. Miguel foi incapaz de manter a ordem no recinto de jogo, o que impossibilita a aplicação do artigo 39.º, n.º 2 do RGC, bem como dos efeitos descritos nos artigos 29.º e 30.º do Regulamento do 1.º Escalão Competitivo Sénior (CN1), Época 2018/2019.

Decisão

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça dar provimento ao presente recurso e revogar a decisão recorrida que aplicou ao Clube de Rugby S. Miguel a sanção de multa no valor de ? 750 (setecentos e cinquenta Euros) e a interdição de campo por 2 (dois) jogos e a sanção de falta de comparência não justificada, bem como os demais efeitos daí decorrentes, a saber, a desclassificação e conseqüente imediata exclusão de toda as competições seniores e a despromoção ao último escalão competitivo sénior e a impossibilidade de ser promovido ao CN1 nos 5 (cinco) anos seguintes à época em curso (2018/2019).

Devolva-se o cheque ao clube recorrente.

Notifique.

Lisboa, 14 de Maio de 2019

António Folgado (relator, Presidente)

José Guilherme Aguiar

Ana Venâncio

Por razões de ordem pessoal, os Conselheiros João Viana e Ricardo Junqueiro pediram escusa de participar na elaboração do presente recurso, o que foi aceite pelo Presidente do Conselho de Justiça.